



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 133/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Por força do disposto no art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, faço restituir a essa Casa de Leis, vetado parcialmente, o Autógrafo de Lei nº 262, de 19 de novembro de 2025, que "Dispõe sobre medidas de controle e fiscalização da qualidade das bebidas alcoólicas comercializadas no Município de Goiânia, com vistas à prevenção de casos de adulteração, e dá outras providências."

Recai o veto sobre os seguintes dispositivos:

Art. 6º

.....
§ 5º O poder público municipal, diretamente ou por intermédio das concessionárias e permissionárias dos serviços públicos, deverá disponibilizar equipamentos e rotas específicas para a coleta dos resíduos de vidro, promovendo a sua Trituração, de modo a garantir a operacionalização da medida.

.....
Art. 9º Para fins de fiscalização prevista nesta Lei, as análises laboratoriais de bebidas e amostras relacionadas poderão ser realizadas por laboratórios públicos existentes ou por laboratórios acreditados por organismo oficial de acreditação reconhecido nacionalmente, nos termos do regulamento.

§ 1º Confirmada infração a esta Lei, os custos das análises laboratoriais realizadas pelo município de Goiânia poderão ser cobrados administrativamente do infrator, na forma do regulamento.

§ 2º Considera-se infrator, para os efeitos do § 1º deste artigo, o estabelecimento que, comprovadamente, esteja envolvido, de forma consciente, na falsificação ou adulteração de bebidas, ou que descumpra normas desta Lei de modo que tal descumprimento seja determinante para a contaminação.

§ 3º O estabelecimento poderá, mediante apresentação de notas fiscais ou documentos equivalentes, indicar ao fiscal o local de aquisição das bebidas, para fins de rastreabilidade, ficando isento de custear análises laboratoriais, salvo se houver comprovação de má-fé ou envolvimento direto na adulteração.

.....
Art. 11. De acordo com os critérios previstos nesta Lei, o Prefeito de Goiânia poderá decretar situação de emergência sanitária em razão de bebidas adulteradas, sempre que houver risco relevante à saúde pública decorrente do consumo de bebidas alcoólicas adulteradas.

§ 1º A situação de emergência sanitária em razão de bebidas adulteradas somente poderá ser decretada quando verificado ao menos um dos seguintes critérios:

- I - ocorrência, no município de Goiânia, de caso confirmado de intoxicação por metanol ou outra substância adulterante de alto risco;
- II - ocorrência de 2 (dois) ou mais casos graves suspeitos, associados ao consumo de bebidas alcoólicas, no período de até 15 (quinze) dias;
- III - laudo laboratorial oficial que comprove adulteração em amostra de bebida comercializada em Goiânia;
- IV - apreensão, em quantidade significativa, de bebidas com indícios de adulteração no comércio local;
- V - comprovação de circulação, em Goiânia, de lote ou marca já identificados como adulterados em outro município ou estado;
- VI - recomendação formal de órgão estadual ou federal competente, comunicando risco iminente à saúde pública.

§ 2º O decreto que instituir a situação de emergência sanitária em razão de bebidas adulteradas poderá prever, entre outras, as seguintes medidas excepcionais:

- I - interdição cautelar imediata de estabelecimentos suspeitos;
- II - apreensão emergencial de bebidas e lotes suspeitos, com custódia, análise destinação final;
- III - emissão de alertas públicos aos consumidores;
- IV - suspensão temporária da comercialização de determinados lotes ou marcas;
- V - ativação de comitê técnico intersetorial no município de Goiânia;
- VI - protocolos emergenciais nos serviços de saúde;
- VII - recomendações técnicas emergenciais a estabelecimentos comerciais.

§ 3º O decreto terá prazo determinado, podendo ser prorrogado enquanto persistirem os riscos à saúde pública, nos termos do regulamento.

§ 4º As medidas excepcionais previstas neste artigo não afastam a aplicação das penalidades constantes do art. 12 desta Lei, podendo ser cumuladas conforme o caso.

.....

Destaca-se que o órgão máximo de assessoramento da administração pública do Poder Executivo assim se manifestou:

Já o **§5º do art. 6º** impõe obrigação ao Poder Público municipal, que deverá disponibilizar equipamentos e rotas específicas para a coleta dos resíduos de vidro, promovendo sua Trituração. Verifica-se, assim, que o dispositivo se encontra no âmbito da iniciativa privativa do Prefeito Municipal de Goiânia, na medida em que cuidou específica e concretamente sobre a maneira de executar o serviço público de coleta de resíduos oriundos de vasilhames de vidro.

Isto é, a proposição de origem legislativa tratou de tarefas típicas de Administração, consistentes na **gestão dos serviços públicos municipais**, matéria que se encontra no âmbito da competência privativa do Prefeito Municipal de Goiânia. Depreende-se, assim, que o §5º do art. 6º termina por empreender verdadeiro ato de administração, distanciando-se da precípua função do Poder Legislativo de editar normas de caráter geral e abstrato. Sobre o tema, oportuno se faz trazer as lições de Hely Lopes Meirelles:

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo prove 'in genere', o Executivo 'in specie'; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos,

entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental' (Direito Municipal Brasileiro, 14ª ed., Ed. Malheiros, 2006, p. 605/606).

No mesmo sentido, corrobora o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 16.768/2018 DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCESSO LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI QUE DETERMINA A RETIRADA DAS CANCELAS DE TODAS AS PRAÇAS DE PEDÁGIO ADAPTADAS AO SISTEMA DE PEDÁGIO AUTOMÁTICO, EM TODAS AS RODOVIAS DO ESTADO. **GESTÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, MATÉRIA DE RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO, COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE 1245566 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 13-03-2020 PUBLIC 16-03-2020)

Demais disso, o aludido dispositivo **viola o princípio da separação dos poderes**, na medida em que promoveu ingerência em matéria tipicamente de administração. Nesse sentido, corrobora o entendimento da jurisprudência do TJGO abaixo colacionada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 10.643/21. VÍCIO DE INICIATIVA. **OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES**. ARTIGOS 2º E 77, INCIS. I, II E V DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **Observado que a Lei Municipal nº. 10.643/21, de origem parlamentar, que ?dispõe sobre o acompanhamento de intérprete de Líbras durante o pré-natal e o parto de gestantes com deficiência auditiva no âmbito do Município de Goiânia?, invade a esfera de exclusiva competência do Poder Executivo, especialmente por impor obrigação à Administração e implicar interferência na organização e gestão dos seus órgãos públicos, a declaração da sua inconstitucionalidade, por víncio de iniciativa, é medida que se impõe.** Inteligência dos artigos 2º, § 1º e 77, incisos I, II e V, da Constituição Estadual. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. (TJ-GO 5136330-24.2022.8.09.0000, Relator: DESEMBARGADOR ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO - (DESEMBARGADOR), Órgão Especial, Data de Publicação: 27/01/2023)

.....

De outro lado, o art. 9º estabelece normas direcionadas à atuação da Administração Pública no âmbito da fiscalização prevista no Autógrafo de lei, prevendo que as análises laboratoriais de bebidas poderão ser realizadas por laboratórios públicos ou acreditados por organismo oficial, discriminando, inclusive, a responsabilidade pelos custos das análises. Assim, do mesmo modo que o §5º do art. 6º, o art. 9º trata de tarefa típica de Administração, que se encontra, portanto, no âmbito da competência privativa do Prefeito Municipal de Goiânia. Assim, neste aspecto, vislumbra-se também a existência de **vício de iniciativa**.

O art. 11 prevê que o Prefeito de Goiânia poderá decretar situação de emergência sanitária em razão de bebidas adulteradas nos casos que especifica, prevendo também um rol exemplificativo de medidas que poderão ser instituídas pelo decreto. Sobre o tema, destaca-se que o art. 26 do Decreto federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, prevê que os Municípios poderão declarar situação de emergência ou estado de calamidade pública **por ato do Chefe do Poder Executivo** quando for necessária a adoção de medidas imediatas ou excepcionais para mitigar os efeitos do desastre. Assim, comprehende-se que, ao delimitar as situações nas quais o decreto poderá ser expedido, com a discriminação dos seus critérios, requisitos e conteúdo, a proposição terminou invadindo a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, que pode, conforme seu juízo de discricionariedade, declarar estado de emergência no município. A tais razões, por violação ao **princípio da separação dos poderes**, opina-se pelo voto jurídico do art. 11.

Dito isso, a proposição, em sua parte materialmente válida, insere-se no campo da proteção à saúde e da defesa do consumidor, matérias submetidas à competência legislativa

concorrente, admitindo-se a atuação suplementar do Município, desde que observadas as normas gerais da União e mantida a necessária conformidade com a legislação federal de regência, especialmente as [Leis federais nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#) e [nº 8.918, de 14 de julho de 1994](#).

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem prejuízo da fundamentação antes vertida, **opina-se, sob o ponto de vista jurídico, pelo veto parcial do Autógrafo de Lei nº 262/2025**, oriundo do Projeto de Lei nº 545/2025, nos termos do art. 94, §3º, da Lei Orgânica do Município, **sugerindo-se o veto do §5º do art. 6º, do art. 9º e do art. 11 do Autógrafo de Lei.**

Todavia, conforme demonstram os Pareceres técnico e jurídico que instruem o Processo, diversos dispositivos excedem os limites da função normativa do Poder Legislativo, incidindo em vício formal de iniciativa por tratarem de organização administrativa, políticas públicas e atos típicos de gestão, matérias submetidas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica do Município.

Nesse contexto, o art. 6º, § 5º, ao determinar que a administração pública municipal disponibilize equipamentos específicos e estabeleça rotas próprias para a coleta e Trituração de resíduos de vidro, ultrapassa o caráter geral e abstrato da lei e ingressa diretamente na definição operacional de serviços públicos, matéria que constitui ato típico de gestão e se insere no âmbito da discricionariedade administrativa.

O art. 9º incorre no mesmo vício ao detalhar a forma de execução das análises laboratoriais, estabelecer procedimentos técnicos, atribuir responsabilidades operacionais e impor custos à administração, interferindo na organização interna dos órgãos e na alocação de recursos públicos.

O art. 11, por sua vez, fixa critérios obrigatórios para a decretação de situação de emergência sanitária, vinculando decisão administrativa que deve ser tomada pelo Chefe do Poder Executivo com base na oportunidade, conveniência e avaliação técnica das autoridades sanitárias.

Diante dessas irregularidades, notadamente os vícios formais de iniciativa, a invasão da esfera administrativa e a inconsistência material de determinados dispositivos, impõe-se o veto parcial do Autógrafo de Lei nº 262, de 2025, especificamente quanto ao art. 6º, § 5º e aos arts. 9º e 11, conforme demonstrado nos Pareceres técnico e jurídico que fundamentam a presente medida.

Posto isso, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, pelos fundamentos ora expostos e em consonância com o entendimento da Procuradoria-Geral do Município, submeto à elevada apreciação desta Casa as razões do veto parcial ao referido Autógrafo, para que produza seus regulares efeitos legais.

Goiânia, 18 de dezembro de 2025.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO